



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11265/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25823/2016
PROTOCOLO	: 1739890
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS E ARLETE FRANCO DIONIZIO
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE.
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2016
CONTRATADA	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, DE CONSUMO E PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL OSCAR RAMIRES.
VALOR INICIAL	: R\$ 122.842,48
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 27/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2016, celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda - Epp, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos, de consumo e permanente, destinados ao Hospital Oscar Ramires, no valor inicial de R\$ 122.842,48 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

22675/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-15330/2019, opinou pela legalidade e regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, II e III do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	27/6/2016
Data limite para remessa	18/7/2016
Data de remessa	28/9/2016

Data do último pagamento	7/11/2016
Data limite para remessa	30/11/2016
Data de remessa	31/7/2018

Conforme observado acima, as remessas de documentos se deram intempestivamente, com atraso superior a 30 (trinta) dias em ambos os casos, desafiando, assim, a imposição de multa.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	122.842,48
Valor total empenhado	R\$	122.842,48
Valor de anulação de empenho	R\$	50.342,48
Saldo do valor empenhado	R\$	72.500,00
Nota fiscal	R\$	72.500,00
Ordem de pagamento	R\$	72.500,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 27/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Arlete Franco Dionizio, Secretária Municipal de Saúde, à época, inscrita no CPF sob o n. 436.363.811-72, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham o valor das multas impostas nos itens 4 e 5 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp